

**INDICAÇÃO CME Nº 02/2001, APROVADA EM 25/09/2001\***

**Assunto:** Dispõe sobre progressão de estudos para alunos do ensino médio das escolas da Rede Municipal de Ensino

**Interessado:** Conselho Municipal de Educação

**Relatores:** Fernanda Camargo Pires

José Carlos Florenzano

Zulmira Antonia Gonçalves Bueno

**Processo CME nº 02/2001**

**1. Introdução**

Desde 1963, no Parecer nº 170, o então Conselho Federal de Educação acolheu o princípio de promoção com dependência na escola média. Inferiu-se, por sua vez, do princípio de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (4024/61) colocou “o centro do processo educacional nos interesses autênticos do estudante e no senso de responsabilidade do educador”. Em conseqüência, admitiu a promoção por dependência como um regime escolar para “solucionar situações de exceção”. E, mesmo quando admissível, serão exigidos “cuidados pedagógicos, capazes de promover o reajuste de uma fase deficiente de aprendizagem”. A promoção com dependência não será admissível, “portanto quando importar em desequilíbrio do processo de desenvolvimento do educando”. Orientando-se a promoção com dependência “para melhor desenvolvimento humano da criança e do jovem”. A dependência somente seria admissível em escola que oferecesse condições suficientes para se responsabilizar pela aplicação de processos pedagógicos capazes de promover a recuperação do aluno.

O Conselho Estadual de Educação tomou posição contrária ao Parecer nº 23/68.

No entanto, em 1971, quando a Lei 5692 foi aprovada, sem seu artigo 15 admitia que **“no regime seriado, a partir da 7ª série”**, o aluno viesse a ser matriculado **“com dependência de uma ou duas disciplinas, área de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo”**. A Deliberação CEE nº 33/72 preconizou que a sua efetivação estaria condicionada ao princípio da validade didático-pedagógico do processo de recuperação do aluno, no seu artigo 16 “Quando o estabelecimento admitir a matrícula com dependência, como faculta o artigo 15 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, o regimento deverá discriminar as medidas didáticas e administrativas que permitam a adoção desse regime, preservada a seqüência curricular”. A Indicação CEE nº 38/73 admitia que “havia no Conselho, protocolados em 1972 e 1973, consultas a respeito da aplicação do artigo 15 da Lei. Atrás delas, diretores e alunos aguardavam a respectiva solução”. Estendeu-se a todos os estabelecimentos e cada qual fez a sua opção de adotar ou não a matrícula com dependência. Muitas escolas particulares adotaram o regime de dependência e as escolas estaduais o tinham previsto no regimento comum, mas nunca aplicado.

**2. Fundamento Legal**

A Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, não fez referência a este regime. **Todavia, no artigo 24, ao regulamentar a organização da educação básica, prevê no inciso “III – nos estabelecimentos que adotam progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.”**

**O Parecer CNE/CEB nº 5/97, aprovado em 7.5.97, ao normatizar a Lei 9394/96, no inciso III do artigo 24, assinala que é mais uma abertura da referida Lei, a que permite “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série”, inserção em seus regimentos da possibilidade de formas de “progressão parcial”, observadas as normas do respectivo sistema de ensino, preservada a “seqüência do currículo”. O dispositivo viabiliza a promoção para a série seguinte como forma de progresso parcial, que deverá estar registrada em regimento.**

A figura da dependência não aparece expressamente no texto da nova LDB, porque agora não se consagra o bloco seriado como forma privilegiada de organização curricular, ainda que, evidentemente, ele seja admitido. E a dependência é recurso característico de tal organização. O aluno é promovido à

série seguinte com dependência de aprovação em componentes em que não tenha demonstrado aproveitamento.

Nos estabelecimentos que optarem pelo regime seriado ou progressão regular por série, o regime escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo "... (Art. 24, III). O que viabiliza a dependência, desde que a escola assim decida. E note-se que, diferentemente da legislação anterior, o número de conteúdos a serem admitidos nessa progressão parcial fica a critério de cada instituição de ensino, na forma que dispuser o respectivo regimento escolar.

A Indicação CEE nº 9/97, ao estabelecer diretrizes "para elaboração de regimento das escolas no Estado de São Paulo, no item 2.7 afirma que na legislação anterior, era admitida a dependência a partir da 7ª série do 1º grau, desde que preservada a seqüência dos estudos. A Lei atual não menciona dependência, mas introduz um dispositivo que, de alguma forma *a substitui: é o que a lei chamou "progressão parcial". Adverte, porém, que "a progressão parcial não pode ser aplicada aos alunos que tenham sido retidos na série, em regime de blocos seriados, em razão da falta de freqüência de 75% do total de horas letivas, visto que a retenção se dá no bloco e não tem sentido falar-se em progressão parcial de todo o bloco. Nada impede, no entanto, que casos muito especiais, de alunos com bom desempenho em todos os componentes (o que não é fácil, já que freqüência é meio para o aproveitamento), sejam examinados pela escola à luz do instituto da reclassificação".*

O Parecer CEE nº 67/98, aprovado em 18/03/98, que trata de normas regimentais para as escolas estaduais, introduz um capítulo da progressão parcial ao título "Da Organização e Desenvolvimento do Ensino", prevendo a adoção desse regime no ensino médio regular e supletivo e 8ª série do ensino fundamental. O aluno com rendimento insatisfatório em até três componentes curriculares será classificado na série subsequente e o aluno com rendimento insatisfatório em mais de três componentes curriculares será classificado na mesma série, porém dispensado dos demais concluídos com êxito.

A análise da legislação torna muito importante, ao se perceber que há poucas regras e muitos princípios, principalmente quando a sociedade brasileira se empenha em assegurar o direito de ter educados todos os seus cidadãos, propondo medidas não excludentes de alunos pelo sistema escolar.

No presente regime de progressão por série que o sistema educacional municipal regimenta, o conceito de progressão parcial vem reforçar a evidência científica de que todos os alunos tornam-se bastante semelhantes em relação à capacidade para aprender, ritmo de aprendizagem e motivação posterior – quando lhes são propiciadas condições favoráveis de aprendizagem. As providências relativas à aprendizagem devem ser tomadas no decorrer de uma seqüência.

Desta forma, a Lei nº 9394/96 defende uma avaliação comprometida com o progresso e o desenvolvimento da aprendizagem. A exclusão, as sucessivas retenções fazem com que o aluno se sinta desprezado, rejeitado, chegando até a perder a sua própria identidade ao se sentir separado da sua turma. Nesse sentido, ao se aprofundarem as concepções sobre o papel e as finalidades do ensino, a progressão parcial, que é um mecanismo de inclusão escolar, faz com que se busquem alternativas efetivas quanto à aprendizagem, considerando os diferentes ritmos, os perfis cognitivos e as experiências de vida distintas.

Em acréscimo, acreditamos que haverá sempre alguns alunos que, devido às características de seus antecedentes (hereditariedade, ambiente no lar e distúrbios orgânicos ou funcionais), aprenderão em ritmo mais lento e não atingirão o nível de complexidade dos demais alunos. Farão progressos efetivos quanto à aprendizagem, mas necessitarão de mais tempo, mais atenção e mais recursos para que isso seja possível.

A progressão parcial significa permitir a cada um aprender no seu tempo e respeitando o seu ritmo. E, ao se buscarem novas estratégias, estará sempre pensando formas de prover aprendizagens essenciais, com o domínio de habilidades e atitudes de novas informações e conhecimentos, através de um projeto consistente de trabalho pedagógico elaborado e desenvolvido em equipe, contemplando alternativas de recuperação de aprendizagem defasada, de alunos em relação à turma.

A tradição da estrutura elitista e excludente da escola brasileira deixa de existir com os preceitos da lei nº 9394/96, que consagra no seu interior uma proposta de trabalho pela inclusão escolar e não pela exclusão. No regime de progressão parcial, o aluno é classificado para a série seguinte ao mesmo tempo em que lhe serão ofertados material e metodologia de ensino que enfatizam níveis aceitáveis para a(s) disciplina(s) não dominada(s).

Com a retenção, o aluno é encarado mais como um objeto do que como sujeito do processo educacional, partindo-se do pressuposto de que, enquanto não dominar as habilidades básicas, será inútil engajá-lo em qualquer atividade mais estimulante, como também se desconsidera qualquer saber em outras áreas de estudo totalmente dominadas.

O prejuízo ainda é maior no processo educacional que limita o seu desenvolvimento humano; o aluno entra numa espiral descendente de fracasso. É essa espiral descendente que a progressão parcial tenta reverter ao fazer a escola adotar atitudes de diagnóstico de efetivas condições de aprendizagem e de estimular a individualidade e o potencial do aluno, na(s) disciplina(s) em que ainda não dominou as habilidades básicas.

### **3. Diretrizes Gerais**

- I- o presente regime está autorizado para alunos do ensino médio regular ou supletivo;
- II- fica limitado a dois componentes curriculares onde os alunos apresentem rendimentos insatisfatórios;
- III- os alunos com rendimento insatisfatório em mais de dois componentes curriculares serão classificados na mesma série, ficando dispensados de cursar os componentes curriculares concluídos com êxito no período letivo anterior;
- IV- assegurar aos alunos meios adequados e oportunidades a sua efetiva recuperação;
- V- constar do regimento escolar a implantação da progressão parcial, discriminando as medidas didáticas e administrativas que permitam a adoção deste regime.

### **4. Conclusão**

O projeto de Deliberação que anexamos a esta Indicação é apresentado ao Plenário e esperamos que seja discutido e aprovado.

### **5. Decisão das Câmaras**

As Câmaras de Ensino Fundamental e Meio adotam como sua Indicação o voto dos relatores.

Presentes os Conselheiros: Antonio Leite Neto, Carlos Ernesto Urquiza, Evaldo Teixeira Calado, Fernanda Camargo Pires, Mário Antonio de Almeida Pellegrini, Odinir Furlani, Úrsula Jacinto Medeiros, Valdelice Borghi Ferreira, Wanderlei Acca, Wilson Sandano e Zulmira Antonia Gonçalves Bueno

### **Deliberação Plenária:**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 25 de setembro de 2001

**ODINIR FURLANI**  
**Presidente do CME**

\*Publicada no Jornal do Município de Sorocaba de 14/11/2001

\*Ver Resolução SEG/GS nº 73/2001

\*Ver Deliberação CME nº 02/2001\*Ver Deliberação CME nº 03/99 e Indicação CME nº 04/99